



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501017-98.2024.8.26.0537, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelado LEONARDO PATRICK GOMES LIMA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n°. 1501017-98.2024.8.26.0537

Apelantes: Ministério Público

Leonardo Patrick Gomes Lima

Apelados: os mesmos

Comarca: Diadema

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Recurso do Ministério Público. Pede a fixação de regime inicial fechado. Pleito defensivo. Absolvição. Insuficiência de provas. Pedido subsidiário de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Não acolhimento dos recursos. Materialidade e autoria demonstradas pelos exames periciais e prova oral produzida. Depoimento firme e coerente dos policiais civis responsáveis pela diligência. Validade. A natureza, diversidade, quantidade e a forma de acondicionamento da substância entorpecente, bem como a confissão extrajudicial e judicial e as demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, denotam a traficância. Condenação mantida. Pena e regime prisional fixados com critério. Redutor negado em razão da dedicação do réu às atividades criminosas, notadamente evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida. Apelos improvidos.

Voto n°. 52.663

1. A r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. THIAGO DANTAS CUNHA NOGUEIRA DE SOUZA, cujo relatório ora se adota, condenou o réu **Leonardo Patrick Gomes Lima** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n°. 11.343/06, às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa, no patamar mínimo legal.

¹ Fls. 179/186.

Inconformados, apelam o representante do Ministério Público e a Defesa.

Postula o Dr. Promotor de Justiça², em suas razões, a fixação de regime inicial fechado.

Pleiteia a Defensoria Pública³, em suas razões, a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Devidamente contra-arrazoados os recursos⁴.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. VILMAR MENDES FERREIRA, é pelo improvimento do recurso defensivo e provimento do apelo do Ministério Público.

É o relatório.

2. A acusação é de que no dia 3 de maio de 2024, por volta das 14h19min, na Rua Gaivota, n.º 37, Campanário, na cidade e comarca de Diadema, Leonardo Patrick Gomes Lima, atuando previamente ajustado com terceiro indivíduo, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, 1.255 porções contendo 654,1g de cocaína, 96 porções contendo 20,4g de cocaína na forma de *crack* e 715 porções contendo 88,5g de *maconha*.

Nos exatos termos da denúncia, “(...) no dia dos fatos, policiais civis realizaram diligências para apuração notícia do armazenamento de grande quantidade de drogas no imóvel situado na Rua Gaivota nº. 37, no bairro do Campanário, nesta cidade de Diadema. Em diligências no local indicado, os policiais civis foram recepcionados pela proprietária do imóvel sra. Ana Paula, que lhes franqueou a entrada e indicou que seu sobrinho LEONARDO se estabelecia no cômodo localizado na parte superior da casa. Ato contínuo,

² Fls. 209/211.

³ Fls. 222/226.

⁴ Fls. 219/221 e 229/231.

*os policiais acessaram o cômodo ocupado por LEONARDO e o surpreenderam guardando e mantendo em depósito 1255 porções da droga cocaína, 96 porções de crack e 715 porções de maconha, além de um aparelho celular e uma balança de precisão, motivando sua prisão em flagrante-delito. Interrogado formalmente, LEONARDO confessou a prática do tráfico de drogas, fornecendo detalhes de tempo, modo de atuação e remuneração auferida, indicando ainda o recebimento dos entorpecentes do indivíduo de apelido "QQ". Neste contexto, atento a quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, agregados às declarações dos policiais, às circunstâncias das prisões e a apreensão de balança de precisão, é certo que LEONARDO praticou o nefasto tráfico ilícito de drogas."*⁵

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, restou indubitado que o acusado praticou o crime que lhe é imputado.

A materialidade é demonstrada por exame químico-toxicológico⁶.

Inequívoca a autoria, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na delegacia⁷, o acusado confessou a traficância. Afirmou que sempre esteve envolvido com o tráfico de drogas, desempenhando funções de "abastecimento", "recolhimento" e contabilidade nas atividades da "biqueira". Fornecia todas as informações pertinentes à "biqueira" para um indivíduo conhecido como vulgo QQ. O réu identificou QQ como sendo Wenkel Ângelo Da Silva Barbosa. Recebia o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) semanalmente pelos serviços prestados à "biqueira". Ademais, executava as funções mencionadas em quatro diferentes "biqueiras".

Em Juízo, confessou novamente a traficância. Asseverou ter entrado no tráfico recentemente, há cerca de duas semanas. Negou ter afirmado ser integrante

⁵ Fls. 78/79.

⁶ Fls. 145/150 e 151/153.

⁷ Fl. 6.

de facção criminosa. Como era usuário de *maconha*, foi abordado por outros indivíduos, que lhe pediram para armazenar uma quantidade de droga em sua residência, sem oferecer qualquer compensação significativa. Após uma briga com seu patrão, decidiu aceitar o pedido e se arrependeu. A droga deveria permanecer no local por cerca de um mês, e receberia a quantia de R\$ 200,00. Possuía uma dívida de R\$ 700,00 com um agiota. Afirmou não reconhecer a balança de precisão encontrada. Usava um telefone celular e havia outro aparelho quebrado em sua casa. Negou que qualquer pessoa tenha retirado droga do local durante o período em que os entorpecentes estiveram armazenados. As drogas chegaram ao imóvel por meio de um serviço de transporte por aplicativo (Uber) e, dentro de um mês, seriam retiradas da mesma forma. Sua função era apenas guardar a droga, que chegou na mochila. Trabalhava como repositor em um mercadinho e, quando as mercadorias chegavam, era responsável por guardá-las. A briga com seu patrão ocorreu três ou quatro dias antes de aceitar armazenar as drogas.

Sua confissão de tráfico não restou isolada nos autos. Ao contrário, foi corroborada pela prova coligida.

Sob a égide do contraditório, o policial civil Paulo Tadeu Zoccolaro confirmou os fatos descritos na denúncia. Esclareceu, em suma, que receberam informações sobre a possível existência de uma residência utilizada para o armazenamento de drogas destinadas a diversos pontos de tráfico. Ao chegarem no local, foram recebidos pela proprietária, que autorizou a entrada. O réu residia no último imóvel do terreno. Durante a abordagem, dirigiram-se ao quarto do réu, momento em que encontraram as drogas. No local, encontraram o réu e cerca de duas mil porções de entorpecentes, incluindo cocaína, *crack* e *maconha*, dispostas sobre a cama. Também foi apreendida uma balança. Não manteve uma conversa prolongada com o réu, que demonstrou irritação com a operação policial, acusando-a de causar problemas em sua residência. Antes de realizar a abordagem, os

policiais haviam questionado os moradores do local. Posteriormente, ao investigar a situação, ficou sabendo que o réu mantinha amizade com um indivíduo conhecido como QQ, o qual teria envolvimento com o tráfico de drogas. Além disso, soube que o QQ seria responsável por quatro ou cinco pontos de tráfico na cidade de Diadema.

No mesmo sentido o relato em Juízo do policial civil Denis Fabrício Paiola Monzani. Este relatou que receberam uma denúncia anônima referente a um imóvel que supostamente funcionava como centro de distribuição de drogas para diversas “bocas de fumo”. Ao chegarem ao local, foram atendidos pela proprietária, a quem explicaram os motivos da diligência, sendo prontamente autorizados a entrar. A residência em questão era coletiva. No momento da chegada, perceberam o forte odor de *maconha*, e, ao verificarem a porta, que estava entreaberta, adentraram no imóvel, onde encontraram uma balança de precisão e uma grande quantidade de entorpecentes. Após chamar o réu, ele se dirigiu até o local, momento em que lhe foi dada voz de prisão. Durante a abordagem, o réu admitiu ser traficante e confirmou sua associação ao PCC. A denúncia que havia sido recebida detalhava o local, as pessoas envolvidas, incluindo os vulgos, e destacava especialmente o imóvel, que seria utilizado como depósito de drogas. Acreditava que a proprietária da residência era tia do réu, e ela acompanhou a operação, indicando o cômodo utilizado pelo acusado.

Tais relatos merecem crédito.

Nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, testemunhem sobre fatos de que tiveram conhecimento. Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse

os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais civis tivessem algum interesse em incriminar falsamente o acusado, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

A par disso, nenhuma das testemunhas foi contraditada na oportunidade própria. Todas prestaram os depoimentos sob o dever de dizer a verdade.

Impende destacar ainda que as testemunhas policiais, em contraditório judicial, podem **esclarecer** e **acrescentar** detalhes sobre a diligência realizada.

De outra parte, a informante Ana Paula Gomes dos Santos, tia do acusado, asseverou em Juízo que residia com seu filho, mas, na época dos fatos (março de

2024), o réu morava na parte superior da casa localizada na terceira residência do mesmo terreno. Estava presente quando os policiais realizaram a prisão do réu. Os policiais se identificaram como civis e informaram que a operação tinha sido motivada por uma denúncia anônima. Eles solicitaram permissão para adentrar o imóvel, o que foi autorizado. Na ocasião, o réu estava dormindo, por volta das 12h00min. O acusado trabalhava no mercado, além de ter prestado serviços em uma obra e fazer “bicos”. Naquela época, ele trabalhava de segunda a sexta-feira, não atuando aos finais de semana. Não acompanhou as ações dos policiais dentro da residência, mas mencionou que eles saíram com uma bolsa de criança e um caderno, os quais haviam sido retirados da casa de Leonardo. Não soube informar o conteúdo da bolsa ou do caderno. Além disso, afirmou que não visitava o réu nem tinha contato com ele, e desconhecia como os objetos foram parar na casa. Moraram no local durante toda a vida, mas não notou nenhuma alteração significativa. Os policiais estavam no portão e tiraram fotos das crianças de sua família. Após pedirem autorização para entrar, foram autorizados. Eles realizaram buscas em todas as casas do terreno, sendo que havia cinco policiais no local, com um sexto policial permanecendo na porta. O procedimento durou cerca de meia hora.

Como se vê, os fatos se acham sobejamente demonstrados.

Irrelevante a não comercialização da droga no momento da prisão. A prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes independe da venda da droga ou posse de dinheiro, restando bem delineada nos autos a configuração do delito, na modalidade de guardar e ter em depósito entorpecentes para fins de tráfico.

A quantidade, natureza, diversidade e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida – 1.255 porções contendo 654,1g de cocaína, 96 porções contendo 20,4g de cocaína na forma de *crack* e 715 porções contendo 88,5g de *maconha* -, somadas à denúncia anônima que ensejou a diligência, à balança

apreendida⁸, à confissão extrajudicial e judicial, aos depoimentos dos policiais civis e às demais circunstâncias que ensejaram o flagrante, não deixam dúvidas de que o apelante mantinha em depósito a droga para entregá-la a consumo de terceiros.

Logo, inviável acolher a pretensão absolutória.

3. Passo à análise da reprimenda.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, a sanção não pode ser estabelecida abaixo do piso, nos termos da Súmula no. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, inalterada a pena, à míngua de causas de aumento ou diminuição, do que resultou a pena definitiva de **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**.

O apelante, conforme bem decidido, não faz jus à minorante do artigo 33 § 4º da Lei nº. 11.343/06.

Como bem observou o MM. Juiz sentenciante, *“a parte ré diante do contexto fático, armazenando drogas em grandeza não pode ser considerado um traficante eventual, sendo certo que é esse a quem a lei pretende privilegiar com a causa redutora de pena. O próprio agente relata existirem outras pessoas com quem se relacionou na empreitada criminosa, sendo certo que revelam o envolvimento, detendo inclusive confiança para que fique com tanta droga armazenada, cujo valor econômico é altíssimo. Nesse contexto, não se confiaria os itens a qualquer pessoa”*.⁹

De fato, a expressiva quantidade de porções variadas de substância

⁸ Fl. 18.

⁹ Fl. 184.

entorpecente e a natureza altamente perniciososa da cocaína, em pó e na forma de *crack*, de si, demonstram a dedicação às atividades criminosas, que impede o reconhecimento da forma privilegiada do delito.

Assim vem decidindo esta Colenda Câmara:

“Do mesmo modo, a grande quantidade de droga apreendida e que lastreou a exacerbação da pena-base, com fulcro no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, deve ser considerada apenas para a negativa do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da mesma lei. É certo que o legislador previu tal redução para os agentes primários, de bons antecedentes e que não se dediquem às atividades criminosas e nem integrem organizações criminosas. Mas, ao mesmo tempo, determinou a preponderância da quantidade (artigo 42) sobre o previsto no artigo 59, do Código Penal. Assim, em sendo a quantidade elevada, como efetivamente é na hipótese dos autos, por antítese ao mencionado artigo 42, da Lei nº 11.343/06, o benefício da redução pode e deve ser negado.” (APELAÇÃO Nº 993 OS 039370-2, Rel. Des. FERNANDO TORRES GARCIA).

4. Finalmente, respeitado o posicionamento do Ministério Público, estabelecida no piso a pena de partida, não se vislumbram razões para regime mais gravoso do que aquele permitido, qual seja, o regime inicial semiaberto, tudo em conformidade com a Súmula 718 do E. Supremo Tribunal Federal.

No mais, o montante da pena não autoriza a substituição por restritivas de direitos ou concessão de *sursis*.

Também não há falar-se em estipulação imediata de regime menos severo, considerado o lapso da prisão cautelar, tendo em vista as circunstâncias já apontadas, que determinam o regime mais gravoso.

Cabe lembrar que a detração do artigo 387 § 2º do CPP, a teor do que vem

decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não enseja uma progressão antecipada, que prescindiria da presença do requisito de ordem subjetiva.

O cômputo dessa detração, na sentença, permite apenas que se considere a reprimenda já despojada do período da prisão cautelar, exclusivamente para estabelecimento dos limites do artigo 33 § 2º do Código Penal.

No entanto, o regime inicial remanesce vinculado não apenas a desses limites, mas à consideração das circunstâncias judiciais e da reincidência, tal como determina o artigo 33 §§ 2º. e 3º do Código Penal.

É o que ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“Detração e regime de cumprimento da pena: estabelece o art. 42 do Código Penal que o tempo de prisão provisória, de qualquer espécie, deve ser computado como cumprimento de pena. Isso significa que, inaugurando-se o processo de execução, o juiz deve descontar aquele período (prisão cautelar) do total da pena. Feito o referido desconto, passa a verificar se cabe a concessão de algum benefício, como, por exemplo, a progressão de regime. A Lei 12.736/2012 inovou, nesse cenário, ao inserir o § 2.º no art. 387 do CPP. Permite que o julgador promova o desconto pertinente à detração para escolher o regime inicial apropriado ao réu, em caso de condenação. Não significa, de modo algum, transformar o juiz da condenação num juiz de execução penal; concede-se autorização legislativa para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo de prisão cautelar. Ilustre-se: o acusado, preso há dois anos, cautelarmente, é condenado a nove anos de reclusão; antes do advento da Lei 12.736/2012, o regime inicial seria o fechado necessariamente (pena superior a oito anos, conforme o art. 33, § 2º, CP); agora, o julgador deve descontar os dois anos de prisão provisória, chegando à pena de sete anos,

que será o montante efetivo a cumprir. Para esse quantum (sete anos), são cabíveis dois potenciais regimes: fechado e semiaberto. Não está o julgador obrigado a conceder sempre o regime mais favorável; pode fixar o regime fechado inicial, se considerar o mais adequado, nos termos do art. 59 do Código Penal, indicado pelo art. 33, § 3.º. Afinal, somente o juiz da execução, ao receber o processo, com a pena de sete anos (em regime fechado ou semiaberto), decidirá o que fazer. Por outro lado, é possível que, estabelecida a pena de nove anos e já descontados os dois anos de prisão provisória, o julgador entenda pertinente fixar o regime inicial semiaberto, o que está autorizado legalmente a fazer. Não se deve padronizar o entendimento nesta hipótese, mas individualizar a pena, o que inclui o regime, de maneira correta.” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIFERENTES INSTITUTOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. CONCESSÃO PARCIAL. (...) A detração penal, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas sim acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. 3. Agravo regimental provido, concedendo parcialmente o habeas corpus a fim de determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo proceda à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, com observância às regras do art. 33 do CP e do art. 387, § 2º, do CPP.”

TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 03/06/2019);

“HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. DETRAÇÃO (ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MATÉRIA NÃO SUSCITADA PERANTE A CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REINCIDÊNCIA. FATOR DETERMINANTE PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A tese relativa à aplicação do instituto da detração não foi suscitada perante o Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Ainda que assim não fosse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício, pois a fixação o regime inicial semiaberto não decorre do quantum da pena imposta, mas da presença da reincidência, razão pela qual eventual detração do período de prisão provisória não terá o condão de afetar o regime prisional inicial. Precedentes. (...)” (HC 480.651/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 10/04/2019).

5. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador Relator